



EMENDA 01 - CCS
CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA
SUBSTITUTIVO AOS PROJETOS DE LEI Nºs 1.492/2013 E 1.505/2013
(Dep. Professor Reginaldo Veras)

**Institui a Semana de Conscientização,
Prevenção e Combate à Verminose no
Distrito Federal.**

A CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL decreta:

Art. 1º Fica instituída a Semana de Conscientização, Prevenção e Combate à Verminose, a realizar-se na primeira semana de abril de cada ano.

Art. 2º São objetivos da Semana de Conscientização, Prevenção e Combate à Verminose:

I – promover a conscientização sobre a verminose e estimular a participação da comunidade nas iniciativas preventivas e de erradicação da verminose;

II – viabilizar a integração de órgãos e entidades, públicos e privados, em ações conjuntas em benefício da comunidade;

III – viabilizar a requisição de exames clínicos, a serem realizados na rede pública de saúde;

IV – distribuir vermífugos gratuitamente, mediante requisição médica.

Art. 3º Para a consecução dos objetivos previstos, cabe ao Poder Público:

I – divulgar ações preventivas, terapêuticas e reabilitadoras relacionadas com a verminose;

II – elaborar cartilhas didáticas para ficarem à disposição do público em órgãos públicos, apontando as causas, os sintomas, os meios de prevenção à verminose e os locais de tratamento;

III – realizar palestras, seminários e debates sobre o tema;

IV – firmar parcerias com universidades, associações, conselhos profissionais e entidades privadas para o desenvolvimento das atividades previstas.

Art. 4º Durante a Semana de Conscientização, Prevenção e Combate à Verminose, as instituições de ensino públicas e privadas de ensino fundamental e médio deverão ministrar palestras destinadas a crianças e jovens, com formato e linguagem compatível com o público-alvo.

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA

PL N.º 1492 / 13
FOLHA 21 RUBRICA



CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL

§ 1º As atividades de que trata o *caput* deste artigo serão realizadas em horários que não interfiram com as atividades curriculares normais.

§ 2º As instituições de ensino estimularão a participação dos pais e responsáveis nas atividades desenvolvidas.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Comissões,

Deputado Prof. Reginaldo Veras

Relator

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA
PL N.º 1442 / 13
FOLHA 22 RUBRICA